



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAF**RELATORIA:** Diretoria Amaral Filho - DAF**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 008/2025**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS**PROCESSO:** 50500.367333/2023-58**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de análise de Pedido de Revisão/Convolução de Pena (35263326) apresentado pela empresa Edson S. Santos Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.718.370/0001-21, em relação à Deliberação nº 249, de 08 de agosto de 2024 (25103278), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12 de agosto de 2024 (25150023), por meio da qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT aplicou, à referida empresa, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos do Processo nº 50500.317845/2023-73 a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, ao tratar da fiscalização das disposições da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, editou a Portaria nº 052, de 19 de outubro de 2023 (19637067), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20 de outubro de 2023 (19717327), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas listadas no ato, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que fossem cumpridos os seguintes requisitos:

- I - Comprovação, com evidências, contratos e documentos, do cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 2014;
- II - Comprovação, de forma material, da capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da supracitada Resolução;
- III - Garantia de frota habilitada e compatível com a operação autorizada;
- IV - Apresentação do plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e
- V - Posse das inscrições estaduais e da habilitação à emissão do Bilhete Eletrônico de Passagem - BPe nos estados em que detenha mercado autorizado.

2.2. Dentre as empresas listadas na Portaria SUFIS nº 052, de 2023, encontrava-se a Edson S. Santos Limitada, cuja situação específica foi tratada no Processo nº 50500.358756/2023-87, onde a SUFIS, por meio da Portaria nº 088, de 29 de novembro de 2023 (20547140), instaurou Processo Administrativo Ordinário com o objetivo de apurar infrações administrativas da referida empresa à legislação de transporte rodoviário de passageiros.

2.3. No contexto da Portaria SUFIS nº 088, de 2023, em reunião virtual realizada aos 08 de dezembro de 2023, foi instalada a Comissão Processante, e, ato contínuo, expedida, aos 13 de dezembro de 2023, a Notificação/Intimação (20812551), para que a referida empresa apresentasse defesa escrita e especificasse eventuais provas que pretendesse produzir.

2.4. Recebida a Notificação/Intimação aos 04 de janeiro de 2024, consoante Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos (21414395), a empresa apresentou Defesa Administrativa (21438396) protocolada aos 17 de janeiro de 2024 nos autos do Processo nº 50500.016612/2024-37, da qual se extrai:

"..."

1 – Dos Fatos ora impostos e Instrução Processual (Autos 50500.317845/2023-73)

Nos termos da Portaria nº 52/2023 da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, consubstanciada no Processo nº 50500.317845/2023- 73, que correu inicialmente em segredo, ocultamente, sem a possibilidade da empresa ora recorrente manifestar-se, determinou-se a suspensão da Licença Operacional da empresa, até decisão do mérito.

Nos termos do Ofício SEI nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT, observaram-se determinadas irregularidades em diversas empresas que prestam serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de linha regular.

Entre tais irregularidades, estariam a não apresentação do sistema Monotriip, Plano de Revisão de Veículos, da frota compatível com a linha exigida, a inscrição estadual por onde passam as seções das linhas das empresas autorizárias assim como comprovação de infraestrutura.

E, na supra mencionada Portaria nº 52/2023 a empresa ora requerida foi suspensa de suas atividades até o cumprimento, ao menos parcial, das determinações da Superintendência de Fiscalização – SUPAS.

Assim sendo, a empresa carreou aos autos a documentação pertinente, com a contratação do sistema Monotriip, a apresentação do Plano de Revisão dos veículos, a apresentação da documentação pertinente referente a infraestrutura e demais documentos solicitados.

Desta forma, mediante a Portaria nº 107/2023 da SUFIS/ANTT acatou a documentação apresentada, mostrando-se suficiente para suspender os efeitos da Portaria nº 52/2023, retomando assim a empresa a suas atividades.

O Processo Administrativo discorre acerca do Monotriip, sistema de controle embarcado/não embarcado implementado pela ANTT que, até a presente data, várias empresas ainda não realizaram a implantação.

Desta forma, observa-se que estão sendo cumpridas as determinações da ANTT, no que tange a regularização documental e estrutural, para fins da manutenção do serviço de linha regular da empresa ora requerida.

2 – Das Razoabilidade e Proporcionalidade

Conforme mencionado anteriormente, que originou o presente processo administrativo, a medida imposta pela Superintendência de Fiscalização exagerada, não havendo em nenhum momento a notificação para que a empresa requerida pudesse regularizar-se devidamente.

Mesmo assim, destarte a falta de proporcionalidade, uma vez que não houve notificação prévia para a devida supressão das falhas, o cumprimento das obrigações impostas já denota a boa-fé objetiva da empresa ora requerida, que atua de forma direta para manter-se alinhada com os interesses e regulamentações da ANTT.

Ou seja, a Superintendência de Fiscalização, mediante processo Administrativo que correu sem a devida publicação ou comunicação aos envolvidos, simplesmente determina a suspensão de linhas interestaduais, sem ao menos dar a oportunidade às empresas envolvidas conseguirem resolver a questão.

Entende-se que, pelo exposto, a medida cabível neste caso será a Notificação das empresas para que, no prazo de 60-90 dias possam apresentar a implantação do Sistema requerido, sob pena de suspensão dos serviços de exploração de linha interestadual.

Mesmo assim, as determinações foram cumpridas e, consequentemente a empresa já retomou suas atividades.

Desta forma, neste processo administrativo, que trata diretamente das questões pertinentes ao Processo nº 50500.356174/2023- 66, deve-se ater os Nobres Membros da Comissão Julgadora no cumprimento por parte da empresa ora requerida das determinações da SUFIS e, portanto, segue alinhada com a regulamentação desta Agência Reguladora.

3 – Da Primariedade e Não Reincidência

Em que se pesem os argumentos no processo administrativo em discussão, resta evidente que a empresa ora requerida possui determinadas qualidades para então manter-se atuando no sistema:

- Não possui nenhuma outra condenação perante esta Comissão
- Não é reincidente nem reincidente específica acerca dos temas ora discutidos
- Resta amplamente comprovado que está cumprindo as determinações da Portaria nº 52/2023 da SUFIS/ANTT, tanto o é que retomou as suas atividades nos termos da Portaria nº 107/2023.

Assim sendo, as infrações as quais à empresa estão sendo imputadas, pelo descumprimento de normas da ANTT, restam claramente sanadas e, tanto o é que foram retomadas as suas atividades.

Desta forma, entende-se que a empresa, ante a proporcionalidade e razoabilidade, deve ser absolvida neste processo administrativo de qualquer imputação.

Em caso de não entendimento desta forma, que seja então aplicada à empresa pena de multa por descumprimento de determinações da Agência Reguladora em seu patamar mínimo, uma vez que instada cumpriu as determinações para então retomar suas atividades.

Dos Pedidos

Ante a todos os fatos expostos, de forma sucinta, o presente Processo Administrativo trata de eventuais descumprimentos por parte da empresa ora requerida de determinações da Agência Reguladora, sendo certo que estas foram devidamente sanadas, mediante inclusive observação da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, com a retomada da empresa às suas atividades, nos termos da Portaria nº 107/2023.

Portanto, não há como se falar em Inidoneidade ou Cassação da empresa ora requerida pois, quando esta foi instada, cumpriu devidamente as determinações da Agência Reguladora.

Desta forma, requer-se o arquivamento do presente processo, ante a satisfação das determinações pela empresa requerida.

E, em caso de eventual aplicação de sanção, que esta seja limitada a pena de multa, em seu patamar mínimo, ante a efetiva satisfação das determinações da Superintendência de Fiscalização.

Informa a empresa ora requerida que não possui mais provas a serem produzidas, uma vez restando cumpridas as determinações da ANTT e de sua Superintendência de Fiscalização, conforme documentos em anexo.

(...)"

2.5. Observa-se, no entanto, ao compulsar os autos do Processo nº 50500.356174/2023-66, que, nos termos da Portaria nº 107, de 07 de dezembro de 2023 (20710531), publicada no D.O.U. de 11 de dezembro de 2023 (20773851), a SUFIS suspendeu os efeitos da Portaria nº 052, de 2023, referentes à empresa T.PC. Transportes e Turismo Ltda., sem menção específica à empresa Edson S. Santos Limitada, muito embora ambas as empresas tenham como proprietário Edson Silva dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 963.322.205-20, e compartilhem do CNPJ nº 01.718.370/0001-21, já que, do Contrato Social (20377406) acostado a ambos os autos, consta a alteração do nome empresarial, efetivada aos 16 de outubro de 2023, perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.

2.6. Na sequência, consoante Ata de Reunião da Comissão Processante lavrada aos 05 de fevereiro de 2024 (21658752), a referida Comissão, ao conhecer a Defesa Administrativa da empresa Edson S. Santos Limitada, deliberou pela produção, de ofício, de prova constituída da inclusão, nos autos, das informações extraídas do MONITRIIP da empresa, para os períodos de 1º de janeiro a 31 de julho, de 1º a 30 de novembro, e de 1º a 31 de dezembro, todos do ano de 2023, dados esses que constaram do Despacho 21827264, de 09 de fevereiro de 2024, elaborado pela Coordenação de Gestão de Processos Administrativos - CGPAS, integrante da Gerência de Planejamento da Fiscalização - GPLAN, da SUFIS.

2.7. Assim, aos 09 de fevereiro de 2024, foi expedida Notificação/Intimação (21827378) à empresa Edson S. Santos Limitada, para dar-lhe ciência da prova produzida de ofício, e lhe oportunizar a manifestação a respeito.

2.8. Em que pese a empresa não ter se manifestado, fato esse declarado em Ata de Reunião da Comissão Processante lavrada aos 29 de fevereiro de 2024 (22035462), deliberou-se por sua intimação para apresentação de alegações finais, o que foi levado a efeito com a expedição de Notificação/Intimação (22050627), com a concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação, via E-mail (22064333), enviado e recebido a 1º de março de 2024 (22068946).

2.9. Entretanto, conforme Ata de Reunião da Comissão Processante lavrada aos 14 de março de 2024 (22270764), a Comissão certificou o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais, motivo pelo qual determinou a elaboração do Relatório Final.

2.10. Verifica-se, nos autos do Processo nº 50500.074547/2024-64, que as Alegações Finais (22295094) da empresa somente foram protocoladas aos 15 de março de 2024, portanto, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias estabelecido não apenas no artigo 92 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprovou o Regulamento que disciplina, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, mas também no artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem assim no artigo 18 da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, que detalha os procedimentos para apuração de infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

2.11. Ainda que intempestivas as Alegações Finais da empresa, a Comissão Processante registrou seu recebimento nos termos da Ata de Reunião lavrada aos 26 de março de 2024 (22414602), oportunidade em que reiterou a deliberação pela elaboração do Relatório Final.

2.12. Adicionalmente, em que pese a intempestividade das Alegações Finais, importa destacar que tal manifestação basicamente reproduziu os argumentos anteriormente trazidos na Defesa Administrativa, consoante excerto a seguir:

"..."

1 – Do breve resumo dos Fatos (Autos 50500.317845/2023-73)

Foi internamente realizado levantamento perante a ANTT, nos termos da Portaria nº 52/2023 da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, consubstanciada no Processo nº 50500.317845/2023-73, as empresas que não estariam utilizando-se o sistema MONOTRIIP assim como não estariam encaminhando a devida e competente documentação e relatórios à Agência Reguladora. Determinou-se, ante os fatos narrados, a suspensão da Licença Operacional de diversas empresas, inclusive da empresa ora peticionante, até decisão do mérito.

Assim sendo, nos termos do Ofício SEI nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT, observaram-se tais irregularidades em diversas empresas que prestam serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de linha regular.

E, na supra mencionada Portaria nº 52/2023, a suspensão foi realizada cautelarmente, sendo certo que, se a empresa suspensa apresentasse os documentos necessários para o retorno às atividades, a suspensão seria revogada.

Desta forma, a empresa apresentou a documentação e adequação de operação nos termos pretendidos e determinados pela Agência Reguladora e, mediante Portaria nº 107/2023 da SUFIS/ANTT, foram acatados os documentos e procedimentos adotados pela empresa, suspendendo os efeitos da Portaria nº 52/2023, retomando assim a empresa a suas atividades.

O presente feito narra especialmente acerca do descumprimento de determinações por parte da empresa acerca do Monitriip, sistema de controle embarcado/não embarcado implementado pela ANTT.

A empresa contratou e instalou o sistema Monitriip em seus veículos, iniciou o encaminhamento de relatório de viagens para esta Agência, apresentou plano de revisão de seus veículos anual, assinado por Engenheiro Mecânico com CREA regularmente habilitado.

A ANTT, por sua vez, apresentou relatórios Monitriip anteriores, o que não condiz com a atual situação da empresa, se adequando e respeitando as determinações deste órgão.

Assim sendo, ante o presente feito e, comprovadamente a empresa ora peticionante buscando a completa regularização de suas atividades, atendendo as especificações e determinações do Órgão Fiscalizador, não cabe a mesma uma pena – pois houve o Ajustamento da sua Conduta e, em caso de penalização, esta deve limitar-se a pena pecuniária ou advertência.

A empresa ora peticionante entende a busca pela segurança por esta Agência Reguladora assim como o cumprimento pelas empresas autorizadoras de suas normas – o que amplamente foi comprovado que a ora peticionante cumpre à risca.

2 – Das Razoabilidade e Proporcionalidade

Conforme mencionado anteriormente, o Processo Administrativo, em poucas palavras, trata de descumprimento por empresas de transporte rodoviário de passageiros, em linha regular, das Normas e Resoluções da ANTT.

Sendo suspensas as Licenças Operacionais das empresas levantadas em minuciosa análise interna, foi dada a oportunidade àquelas que buscam regularizar-se a comprovação documental, para então revogar a suspensão cautelar.

A empresa peticionante, por sua vez, cumpriu as determinações da ANTT e apresentou de forma organizada e documental a satisfação das determinações da Agência Reguladora, tanto o é que a suspensão foi revogada.

Desta forma, destarte a suspensão cautelar devidamente revogada e o presente Processo Administrativo, esta Nobre Comissão deve observar que a empresa ora peticionante busca incessantemente o ajuste de sua conduta, como comprovadamente se dá pela documentação nos presentes autos – tanto o é que a suspensão cautelar foi revogada.

E, desta forma, em caso de penalização por parte desta Comissão à empresa peticionante, esta deve ser adequada e proporcional a toda a instrução processual – uma empresa que buscou ajustar sua conduta nos termos estabelecidos, comprovou este ajuste e retomou suas atividades.

Razoável e proporcional, dentro das análises do Direito Administrativo, deve ser a sanção a ser imposta a empresa que comprovou regularmente o ajustamento de sua conduta, diferentemente de tantas outras.

Assim sendo, requer-se seja então, em caso de efetiva aplicação de sanção à empresa, nos termos do artigo 78 da Lei Federal nº 10.233/01, que seja aplicada à empresa peticionante a pena de advertência, ou alternativamente, pena de multa.

3 – Da Primariedade e Não Reincidência

Para fins de aplicação de eventual sanção à empresa ora peticionante, além do ajuste de sua conduta comprovada à Agência Fiscalizadora, deve-se considerar para esta dosimetria de sanção o fato de que a empresa:

- Não possui nenhuma outra condenação perante esta Comissão
- Não é reincidente nem reincidente específica acerca dos temas ora discutidos
- Resta amplamente comprovado que está cumprindo as determinações da Portaria nº 52/2023 da SUFIS/ANTT, tanto o é que retomou as suas atividades nos termos da Portaria nº 107/2023.

Assim sendo, partindo-se do pressuposto da NãoReincidência e cumprimento das determinações da Agência Fiscalizadora, a sanção deve considerar tais importantes detalhes, aplicando à mesma, no máximo, a pena de multa ou advertência.

Dos Pedidos

Ante a todos os fatos expostos, de forma sucinta, o presente Processo Administrativo trata de eventuais descumprimentos por parte da empresa ora requerida de determinações da Agência Reguladora, sendo certo que estas foram devidamente sanadas, mediante inclusive observação da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, com a retomada da empresa às suas atividades, nos termos da Portaria nº 107/2023.

Portanto, não há como se falar em Inidoneidade ou Cassação da empresa ora requerida pois, quando esta foi instada, cumpriu devidamente as determinações da Agência Reguladora.

Desta forma, requer-se o arquivamento do presente processo, ante a satisfação das determinações pela empresa requerida.

E, em caso de eventual aplicação de sanção, que esta seja limitada a pena de advertência ou multa, em seu patamar mínimo, ante a efetiva satisfação das determinações da Superintendência de Fiscalização."

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Após o breve relato dos fatos iniciais concernentes aos presentes autos, registra-se a elaboração, pela Comissão Processante constituída pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, consoante Portaria nº 088, de 29 de novembro de 2023 (20547140), do Relatório Final (22481780) referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado com o objetivo de apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, atribuídas à empresa Edson S. Santos Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.718.370/0001-21, do qual se destacam as seguintes informações:

"..."

2. DO PROCESSO 50500.317845/2023-73

2.1. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, à fiscalização das reguladas autorizadas à operação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na Resolução ANTT 4.499/2014, a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Os resultados das atividades fiscalizatórias alhures mencionadas se encontram na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (pág. 5-13 do doc. SEI 20458741) e respectivos anexos (pág. 14-151 do doc. SEI 20458741). Verificou-se que a regulada EDSON S SANTOS LIMITADA foi elencada dentre as empresas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, **nos meses de janeiro a julho do ano de 2023, além de ter sido flagrada operando viagens sem o respectivo equipamento (de Monitriip)**. Destacam-se, nessa nota técnica, os seguintes apontamentos (pág. 5):

"..."

2.4. Ou seja, a EDSON S SANTOS LIMITADA, para qual eram previstas 61 (sessenta e uma) viagens entre janeiro e julho de 2023, não informou dados relativos às suas viagens a serem operadas, conforme o que era a ela previsto na época.

2.5. Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é compatível com o descumprimento de requisito para a operação de mercados, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

"..."

2.6. Pela Resolução ANTT 4.499/2014 são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento. (...)

2.7. Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (SEI [20458741](#)) página 12: (...)

2.8. Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa:
(...)

2.9. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 [20458741](#)), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador em face da empresa EDSON S SANTOS LIMITADA, para apuração de infrações cujos indícios indicaram a possibilidade de cominação de sanção mais severa que advertência ou multa..

2.10. O atendimento à determinação relatada se fez, inicialmente, por meio da execução dos procedimentos preliminares constantes do processo 50500.358756/2023-87.

3. DO PROCESSO 50500.358756/2023-87

3.1. Trata-se de procedimentos preliminares relativos a atos de expediente destinados à publicação de portaria de instauração deste processo administrativo ordinário.

3.2. Dele constam os seguintes documentos relevantes:

3.2.1. Manifestações de ausência de suspeição, impedimento ou obstáculos para participação de comissão processante, emitidas pelos seus membros(SEI [20475503](#), [20493399](#) e [20493400](#));

3.2.2. Despacho de comunicação à Diretoria Colegiada de instauração de processo administrativo ordinário em face da regulada (SEI [20529476](#));

3.2.3. Portaria SUFIS nº 88, de 29 de novembro de 2023 ([20664535](#)), publicada em 5 de dezembro de 2023, em que se resolveu pela instauração do mencionado na letra "b" deste item.

4. DO PROCESSO 50500.364967/2023-59 - TRABALHO DA COMISSÃO PROCESSANTE

4.1. Por meio da Portaria SUFIS nº 88, de 29 de novembro de 2023 (SEI [20697971](#)), publicada em 5 de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada comissão processante.

4.2. Os trabalhos da comissão foram iniciados em 08 de dezembro de 2023, pela realização da reunião de instalação e deliberação pela notificação do regulado para apresentação de defesa e eventual especificação de provas que desejasse produzir, conforme o registrado pela Ata de Reunião (SEI [20809393](#)).

4.3. A Notificação (SEI [20812551](#)) para defesa, realizada por meio de correspondência eletrônica com comprovação de entrega e abertura, ocorrida em 13 de dezembro de 2023 (SEI [20832498](#)). Também foi realizado o envio da notificação por correspondência registrada (SEI [20821154](#)).

4.4. Em 29 de janeiro de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por conhecer a defesa apresentada sob o protocolo [50500.016612/2024-37](#). Também foi deliberada a produção de prova de ofício por meio da inclusão no processo das informações do Monitriip da regulada no ano de 2023 (SEI [21658752](#)).

4.5. No dia 09 de fevereiro de 2024 foi incluído no processo despacho com os dados do sistema de consulta da colhidos nos Dados Abertos da ANTT – Passageiros relativos as informações do Monitriip da regulada (SEI [21827264](#)). Na mesma data foi realizada notificação da empresa para manifestar-se sobre prova produzida de ofício (SEI [21827378](#)). A Notificação foi enviada por meio eletrônico e correspondência registrada. O e-mail da notificação eletrônica foi aberto em 14 de fevereiro de 2024 (SEI [21872990](#)).

4.6. Em 28 de fevereiro de 2024 foi realizada reunião (SEI [22035462](#)) declarou o não recebimento da manifestação de defesa da empresa e pela intimação da regulada para a apresentação de alegações finais.

4.7. A Notificação (SEI [22050627](#)) para alegações finais, realizada por correspondência registrada e meio eletrônico, foi aberta pelo destinatário em 01 de março de 2024, conforme comprovante de rastreamento do aviso de recebimento (SEI [22068946](#)).

4.8. Em 13 de março de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por certificar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais e determinar a elaboração do Relatório Final (SEI [22270764](#)).

4.9. Em 21 de março de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por Receber a apresentação de alegações finais pela regulada, constante do processo [50500.074547/2024-64](#), apesar de ser intempestiva e iniciar a elaboração do Relatório Final da comissão processante.

5. DAS IMPUTAÇÕES E DAS PROVAS APRESENTADAS

5.1. Da apuração, verificou-se que a empresa foi flagrada operando viagens sem o obrigatório equipamento de Monitriip, descumprindo, portanto, o disposto no *caput* do Art. 47 da Resolução ANTT 4.770/2015.

(...)

5.2. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

5.3. Ainda, conforme a já mencionado no Anexo à NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (página 103 do doc. SEI [20458741](#)), a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a 61 (sessenta e uma) viagens com operação prevista para o período de janeiro a julho de 2023.

5.4. Dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

(...)

5.5. Inclusive persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, nos termos da [Resolução ANTT 6.033/2023](#):

(...)

5.6. Tem-se certo, portanto, que, de acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa EDSON S SANTOS LIMITADA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, segundo os respectivos quadros de horários das linhas, ela estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. *Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in casu, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".*

5.7. Em relação à legislação aplicável ao caso, tem-se que, nos termos do Art.24, IV e XVIII da [Lei 10.233/2001](#), é competência da ANTT, no exercício de seu poder normativo, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros, podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no Art. 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

5.8. *Nota-se, ainda, que, tendo a regulada sido flagrada efetuando operação de transporte regular de passageiros sem o Monitriip embarcado e tendo, de forma reiterada, ao arrepio da legislação, deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, resta cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo claramente em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros.*

5.9. Acerca das infrações em commento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o envio de dados de operações de transporte de passageiros por meio de tal sistema permite a esta agência reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a:

- a) execução das viagens a que se encontra obrigado;
- b) não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização;
- c) cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas;
- d) alteração de esquema operacional de linha;

- e) velocidade do veículo em serviço;
- f) utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo;
- g) execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.

5.10. Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consiga alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

5.11. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento contumaz de obrigações administrativas de fazer relativas a tráfegar com veículo em serviço com o equipamento de Monitriip e a enviar os dados do referido sistema relativos às viagens cujas operações se encontravam previstas no quadro de horários da linha, obrigações essas dispostas na Resolução ANTT 4.770/2015 e na [Resolução ANTT 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

5.12. **Isto posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, consubstanciado, inclusive, na permanência na conduta infracional, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave.**

6. SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

6.1. A empresa possui o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 149. Em verificação ao Sistema de Habilitação - SISHAB, a situação da empresa é "Habilitada".

(...)

6.2. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, desta Agência, consta que a empresa opera 01 linha base.

(...)

6.3. Os dados atuais relativos ao cumprimento dos termos da Resolução ANTT 4.499/2014 são os seguintes:

(...)

6.4. Observa-se que, conforme apuração, a regulada EDSON S SANTOS LIMITADA não enviou os dados de Monitriip relativas às viagens da linha que lhe fora autorizada a operação, essa prevista para ocorrer entre janeiro de julho de 2023, período utilizado como recorte para a apuração inicial objeto do presente processo. Desta feita, por meio decisivo devidamente fundamentada da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros - SUFIS, ela teve suas linhas cautelarmente suspensas, conforme Portaria SUFIS 52/2023. Em ato posterior, de 7 de dezembro daquele mesmo ano, os efeitos da referida portaria foram suspensos em relação à regulada, por meio da Portaria SUFIS 107/2023. Não obstante, o que se observa é que a empresa permaneceu na conduta infracional mesma após lhe ser autorizado o retorno à operação, pois não enviou dados do Monitriip em janeiro ,e em fevereiro, enviou somente de 33,33% das viagens com operação prevista. Ainda, não efetuou o encaminhamento relativo à venda de bilhetes.

6.5. Destarte, resta clara a baixa aderência regulatória da empresa ao regulamento do Monitriip, bem como o seu descaso para com as normas emanadas por esta ANTT.

7. DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

7.1. A empresa apresentou defesa durante o processo destacando-se as seguintes alegações (SEI 50500.016612/2024-37. doc. 21438396).

- a) após a publicação da Portaria SUFIS 52/2023, corrigiu as falhas inerentes ao objeto processual, estando, portanto, autorizada a operar;
- b) a medida de suspensão das linhas, emanada por meio da referida portaria, foi desarrazoada e desproporcional, visto que não houve prévia notificação às empresas para se ajustarem às normas;
- c) empresa não possui prévias condenações administrativas impostas pela ANTT;
- d) requereu o arquivamento do processo ou a aplicação de multa em patamar mínimo

7.2. Acerca do alegado, temos que:

a) conforme já devidamente comprovado nos itens 6.3 e 6.4 do presente relatório, a empresa, diferentemente do que alega, não corrigiu as falhas relativas ao envio de dados de Monitriip. Em que pese a publicação da Portaria SUFIS 107/2023, a regulada permaneceu em conduta infracional, não efetuando, em janeiro de 2024, qualquer dado de Monitriip e os enviando insatisfatoriamente em fevereiro(33,33% das viagens previstas para operação e sem envio de dados relativos à venda de bilhetes);

b) o mérito especificamente da medida cautelar de suspensão das linhas emanada por meio da Portaria SUFIS 52/2023 não é objeto de discussão no presente processo. Inclusive, fora objeto de discussão pela empresa na via apropriada, por meio da qual ela solicitou a suspensão dos efeitos da medida cautelar. Entretanto, deve-se ter claro que as normas emanadas pelo regulador são de cumprimento obrigatório, não cabendo, portanto, aguardar-se prévia notificação da ANTT para só então o agente regulado aderir às normas, que são de domínio público.

c) os antecedentes da empresa, bem como a sanção proposta, constarão dos itens 8 e 9 do presente relatório;

7.3. Em sede de alegações finais (SEI 50500.074547/2024-64, doc 22295094):

a) Reiterou os argumentos constantes do item 7.1, letras a, b e c .

b) Requereu arquivamento do processo; não sendo possível, a aplicação de pena de advertência ou, alternativamente, a penalidade de multa pecuniária em patamar mínimo.

7.4. As alegações da regulada se encontram já combatidas no item 7.2, letras a, b e c .

8. ANÁLISE DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(...)

8.3. A [Lei 10.233/2001](#) dispõe, no Parágrafo único do seu Art. 78-D, *in verbis: Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.*

8.4. Não se observa, dos autos, a incorrência da empresa em qualquer das atenuantes ou das agravantes dispostas no Art. 67 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

8.5. Para análise de reincidência, temos por base o a seguinte auto de infração, lavrado no código 209 (ausência de equipamento obrigatório, mesmo fato gerador daquele objeto dos flagrantes havidos por ocasião das fiscalizações objetos deste processo, nas quais a regulada operou viagens sem o equipamento de Monitriip).

(...)

8.6. Constam os seguintes autos lavrados no código 209 em data posterior a 29/09/2021, dentre os quais se incluem aqueles lavrados por ocasião das fiscalizações alhures mencionadas.

(...)

8.7. Lavrados também posteriormente a 29/09/2021, mas sob códigos distintos do 209, constam os autos seguintes:

(...)

8.8. Desta feita, por força do disposto no Art. 67, §3º, do Anexo da Resolução ANTT 5.083/2016 e do Art. 78-D, Parágrafo único, da Lei 10.233/2001, restaram configuradas as reincidências genéricas e específicas por parte da regulada.

9. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

(...)

9.6. Nesse sentido, é imperioso observar que, restando certa a gravosidade da conduta, deve a sanção ser-lhe proporcionalmente severa. É necessário, ainda, que a definição da sanção leve em consideração a necessidade de que se tente atingir sua finalidade pedagógica, no sentido de coibir a permanência do agente na conduta infracional.

9.7. Restando, pois, cristalino o cometimento da infração pela empresa, não há que se falar em arquivamento de processo, como por ela requerido.

9.8. Tem-se, ainda, que não surgiu efeito corretivo a suspensão das linhas da empresa, decorrente da decisão emanada na [Portaria SUFIS 52/2023](#), haja vista que, mesmo com a posterior publicação da Portaria SUFIS 107/2023, que autorizou operação dos serviços da empresa condicionada ao cumprimento do regulamento do Monitrii, ela os operou permanecendo na conduta infracional de não enviar adequadamente os dados do referido sistema a esta ANTT.

9.9. Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, como já cabalmente demonstrado nos itens 5.1 a 5.12, incorreu em reincidências genéricas e específicas e não corrigiu a conduta infracional no curso da vigência da [Portaria SUFIS nº 104/2023](#), deve ser-lhe aplicada penalidade de cassação, pois adequada, necessária e proporcional à gravosidade e à reprovabilidade da conduta ilícita.

9.10. Cita-se, então, o disposto no PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, acerca da possibilidade de cassação de mercados:
(...)

9.11. Tendo em vista o parecer alhures citado e o objeto de apuração do presente processo e, considerando que a regulada:

a) incorreu em infração de natureza grave ao descumprir, com contumácia, determinação relativa à operação das suas linhas, permanecendo em conduta infracional mesmo após a suspensão dos efeitos da medida cautelar que suspendera a operação de suas linhas, em clara demonstração de desapreço às determinações emanadas pela ANTT;

b) possui reincidência genérica;

c) possui reincidência específica;

9.12. **tem-se por certo que a penalidade de cassação dos atos de outorga do direito de operação de linhas concedidos à empresa mostra-se adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.**

(...)

11. CONCLUSÃO

11.1. *Ex positis*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima esposados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração grave relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere a essa Diretoria Colegiada: **a cassação dos atos de outorga de direito de operação da linha 05-0120-00 ABAIR(A) - SANTOS(SP) e respectivos mercados**, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

3.2. Consoante Ata de Reunião de Comissão Processante (22547733) lavrada aos 03 de abril de 2024, aprovou-se o supracitado Relatório Final, bem encerraram-se os trabalhos da Comissão Processante.

3.3. Ato contínuo, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 364/2024 (23927019), e documentos relacionados, nos quais propôs à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que:

I - Aplicasse à empresa Edson S. Santos Limitada a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

II - Encaminhasse os autos à SUFIS, para adoção de providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONTRIIP relativos às viagens que se encontrava obrigada a executar, no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2023, dada a incidência da conduta prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003; e

III - Determinasse à SUFIS a notificação da empresa acerca dos termos da decisão.

3.4. Distribuídos os autos à Diretoria Guilherme Sampaio - DGS, por ocasião de sorteio realizado a 1º de julho de 2024, conforme Certidão de Distribuição (24401257), sobreveio o Voto DGS 049/2024, de 08 de agosto de 2024 (24848261), onde o Diretor-Relator, ao corroborar a proposta da SUFIS, incluiu a matéria para votação na pauta da 988ª Reunião Deliberativa Pública - RDP, realizada aos 08 de agosto de 2024, o qual, aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada, deu origem à Deliberação nº 249, de 08 de agosto de 2024 (25103278), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12 de agosto de 2024 (25150023), por meio da qual a ANTT aplicou, à empresa Edson S. Santos Limitada, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 2001.

3.5. Tal decisão foi comunicada à referida empresa por meio do OFÍCIO SEI Nº 24164/2024/UFT - CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT, de 14 de agosto de 2024 (25190260), enviado e recebido por E-mail registrado aos 15 de agosto de 2024 (25212313).

3.6. Inconformada, a empresa protocolou, nos autos do Processo nº 50500.164767/2024-89, aos 26 de agosto de 2024, Pedido de Reconsideração (25420718), nos seguintes termos:

"..."

1 – Da situação ora apresentada

Nos termos da Deliberação nº 249 de 08 de Agosto de 2.024, a Diretoria Colegiada da ANTT resolveu, nos termos do artigo 78-H da lei nº 10.233/01, cassar o ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA a Santos/SP, prefixo 05-0120-00 e respectivos mercados.

Pelo que se denota, a cassação adveio como anotada no artigo segundo da deliberação em comento:

(...)

Ou seja, a empresa foi punida pela não apresentação de dados do Monotriip em relação a viagens realizadas entre 01 de Janeiro de 2.023 e 31 de Julho de 2.023.

Ocorre que, guardado o devido respeito e admiração por esta Diretoria Colegiada e seus integrantes, mas a medida é desarrazoadamente, partindo do pressuposto da adaptação realizada pela empresa nos últimos meses, conforme a seguir passará a ser discriminado.

2 – Da Portaria 52/2023

Pela Portaria nº 52/2023 da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, consubstanciada no Processo nº 50500.317845/2023-73, que correu inicialmente em segredo, occultamente, sem a possibilidade da empresa ora recorrente manifestar-se, determinou-se a suspensão da Licença Operacional da empresa, até decisão do mérito.

O Processo Administrativo acima mencionado discorre acerca do Monotriip, sistema de controle embarcado/não embarcado implementado pela ANTT que, até a presente data, várias empresas ainda não realizaram a implantação.

Naquela Portaria, ficou determinado que as empresas suspensas que trouxessem documentação hábil que pudesse comprovar a regularização perante a Agência Reguladora teriam as suas situações avaliadas. E, portanto, a empresa ora peticionante o fez.

3 – Da Portaria nº 107/23

A empresa peticionante juntou a documentação determinada pela SUFIS e, em Dezembro de 2.023, retomou as atividades, uma vez que a documentação foi suficiente para demonstrar o ajustamento de conduta da empresa:

(...)

Assim sendo, restou amplamente comprovado que a empresa ora peticionante se ajustou a conduta determinada pela Superintendência de Fiscalização.

4 – Da portaria nº 33/2024

A SUFIS, por sua vez, em 16 de Abril de 2.024, mediante a promulgação da supra mencionada Portaria, revogou a Portaria nº 107/23, suspendendo novamente a empresa peticionante.

Neste caso, a empresa peticionante deveria apresentar relatório específico de manutenção de veículos assinada por Engenheiro Mecânico responsável tecnicamente de tal situação.

Observa-se que em nenhum momento a empresa, neste momento, foi suspensa pela não utilização do Monotriip.

E, pasmem, em 16 de Maio de 2.024 a empresa ora peticionante juntou aos autos a documentação pertinente, com o regular cumprimento das determinações da SUFIS – documentos estes que nunca foram analisados ou respondidos para a empresa.

5 – Conclusão

Portanto, temos que a empresa ora peticionante, destarte a não apresentação dos dados do Monotriip nos meses compreendidos entre Janeiro e Julho de 2.023, regularizou e ajustou sua conduta.

Esse ajustamento de conduta, inclusive, orientado pela SUFIS – Superintendência de Fiscalização, permitiu o retorno da empresa a suas atividades

Não busca-se, com o presente, que a empresa passe incólume em relação a situação apresentada, porém a cassação da linha da empresa torna-se medida desarrazoada, enquanto foi determinado o ajustamento da conduta da empresa e esta o fez.

Oras, guardado o devido respeito, mas se fosse para cassar desde o início, e aparentemente o que se apresenta é esta situação, não haveria motivos para que a SUFIS determinasse o ajustamento da conduta da empresa – que o fez devidamente.

Portanto, não obstante a infração existente e a obrigatoriedade de aplicação de sanção à empresa peticionante, mas a cassação da linha da empresa torna-se medida desproporcional, partindo-se do pressuposto que esta teve sua conduta ajustada e orientada às determinações desta Agência.

6 - Dos Pedidos

Ante os fatos expostos, a empresa ora peticionante em nenhum momento busca isentar-se da responsabilidade e de eventual sanção que lhe deve ser aplicada.

Entretanto, o fato de que a empresa, sob a orientação e determinação da Agência Reguladora, ajustou a sua conduta para continuar a operar denota a sua resignação.

E, desta forma, permitir que a empresa realize todo o ajustamento de conduta – sob orientação e determinação da ANTT, para depois cassá-la torna-se uma medida exacerbada, uma medida não proporcional.

Desta forma, ante os fatos expostos, requer-se seja conhecido o presente pedido de reconsideração, para que seja convalidada a pena aplicada á empresa para advertência e multa a ser estipulada por esta Diretoria Colegiada.

Pede-se a esta Diretoria Colegiada, quando ponderado o presente pedido, que observe a busca da empresa pelo ajustamento da conduta, cumprindo fielmente os desígnios da Superintendência de Fiscalização.

Mais uma vez salienta-se que não se trata de isentar a empresa de responsabilidade, porém de aplicar uma sanção condizente, uma vez que a esta foi dada a possibilidade de ajustar sua conduta e a empresa o fez fielmente."

3.7. Diante do recebimento do aludido recurso, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 568/2024 (25444401), novamente acompanhado dos documentos de estilo, onde propôs à Diretoria Colegiada conhecer do Pedido de Reconsideração, sem lhe atribuir efeito suspensivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

3.8. Distribuídos, na ocasião os autos à Diretoria Lucas Asfor - DLA, por ocasião de sorteio realizado aos 02 de setembro de 2024, conforme Certidão de Distribuição (25568874), antes de qualquer apreciação pela Diretoria Colegiada, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOF, informou, nos termos do Despacho 25589814, de 03 de setembro de 2024, que, em consulta aos registros da ANTT, verificou que a linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, autorizada à empresa Edson S Santos Limitada, encontrava-se paralisada no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, em cumprimento à Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, motivo pelo qual a SUFIS comunicou à DLA, conforme Despacho 25650952, de 05 de setembro de 2024, a execução de atos necessários pela SUPAS após a distribuição, com a consequente inserção de documentos nos autos [Anexo Empresa parada (25589787); Anexo Linha Prefixo 05.0120.00_parada (25589796); e Anexo Histórico de empresa (25589799)].

3.9. Assim, após análise da matéria a DLA emanou o Voto DLA 099/2024, de 08 de agosto de 2024 (26192416), onde o Diretor-Relator, ao corroborar a proposta da SUFIS, incluiu a matéria para votação na pauta da 992ª Reunião Deliberativa Pública - RDP, realizada aos 03 de outubro de 2024, o qual, aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada, deu origem à Deliberação nº 383, de 03 de outubro de 2024 (26385488), publicada no D.O.U. de 07 de outubro de 2024 (26521417), por meio da qual a ANTT conheceu o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Edson S. Santos Limitada, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, e, no mérito, negou-lhe provimento.

3.10. Ainda irresignada com a pena que lhe fora aplicada, a empresa Edson S. Santos Limitada protocolou, aos 02 de setembro de 2025, nos autos do Processo nº 50505.049791/2025-20, Pedido de Revisão/Convolação de Pena (35263326), onde trouxe as seguintes considerações:

"(...)

1 – Do Processo Administrativo SEI nº 50500.367333/2023-58

O feito em comento remete-se ao Processo Originário SEI nº 50500.358756/2023-87 e ao Processo SEI nº 50500.317845/2023-73. Pelos processos acima indicados, infere-se que a empresa ora requerente não apresentou os dados relativos ao sistema Monotriip no ano de 2.023.

E, ante o levantamento realizado, mediante a Portaria SUFIS nº 52 de 19 de Outubro de 2.023, a empresa (assim como outras) foi suspensa cautelarmente.

Após cumprimento das determinações impostas pela Superintendência de Fiscalização, em especial a contratação e implementação do sistema Monotriip, a empresa retornou as atividades, por intermédio da Portaria SUFIS nº 107 de 07 de Dezembro de 2.023.

Ocorre que, destarte a documentação e demais ações da empresa ora requerente, constatou-se que os dados não foram encaminhados, gerando assim nova suspensão, nos termos da Portaria SUFIS nº 33 de 16 de Abril de 2.024 - que determinou que a empresa apresentasse novo plano de manutenção, conforme o Novo Marco Regulatório.

(...)

E, por fim, foi sugerida a cassação da outorga da linha da empresa ora requerente

2. Das considerações iniciais

Destarte a não aplicação dos preceitos do Monotriip, a empresa em Dezembro de 2.023, quando da suspensão dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023, apresentou o contrato do Monotriip, com empresa conveniada com a ANTT.

Entretanto, foram pedidos demais documentos, com questões relativas a frota da empresa, em especial pela manutenção dos veículo - o que foi amplamente comprovado e apresentado pela requerente à SUFIS.

Ou seja, a empresa tentou de todas as formas apresentar que estava se adequando ao Novo Marco Regulatório assim como aos preceitos do Monotriip.

Porém, mesmo como todos os documentos apresentados, restou que a empresa teve sua outorga cassada, motivo o qual pleiteia-se a Revisão da Pena Aplicada, com a devida aplicação de TAC, para fins de que a linha possa retomar a exploração.

A população ribeirinha, neste caso, está amplamente afetada, pela falta de oportunidade e alternativas viárias, isto sem contar que, ante as dificuldades com os processos seletivos atuais, a empresa ora requerente poderia assistir aos passageiros, em linha já preexistente, e que possui know how acerca do itinerário que há pouco tempo estava vigente.

3 – Da possibilidade de revisão da pena imposta

Conforme mencionado alhures, após a tramitação da instrução do Processo Administrativo, nos termos do Voto DGS 49/2024, foi opinada pela cassação da outorga.

Reitera-se que a empresa buscou a resolução dos problemas apontados, com a contratação do serviço conveniado, o que não foi observado pela SUFIS.

Observa-se que a empresa ora requerente é a única que atua naquele mercado, proporcionando há anos segurança aos passageiros e alternativa. A cassação da linha acabou sendo prejudicial a empresa assim como à população assistida.

Desta forma, destarte o apontamento de falta grave (não utilização do sistema Monotriip), mas comprovadamente com a contratação do mesmo, faz jus a empresa a revisão da pena imposta, para que haja a devida convolação e consequente adequação aos termos impostos referente ao sistema MONOTRIIP.

4 – Da Revisão da Cassação

Conforme supra discriminado, nos autos do processo administrativo indicado a outorga foi cassada em 08 de Agosto de 2.024.

Nos termos do artigo 101 da Resolução 5.083/16, que versa sobre os processos administrativos, é cabível o pedido de revisão da pena imposta à empresa a qualquer momento.

(...)

Reiterando o fato da empresa não possuir processos administrativos anteriores e mais de 10 anos atuando no mercado rodoviário interestadual, plausível se torna, com a apresentação do competente TAC de implementação do sistema Monotriip, a possibilidade de legalização junto a este Órgão.

Portanto, a penalidade imposta a empresa pode ser considerada excessiva.

(...)

Partindo do artigo supra mencionado, a única reincidência apontada mostra a não aplicação do sistema Monotriip..

Não bastando, não houve qualquer prejuízo aos passageiros ou ao serviço.

(...)

Neste artigo, onde são elencadas as atenuantes para a empresa, observa-se que a mesma incide no inciso III, sem prejuízo de nova adequação mediante TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), a ser realizado juntamente com as superintendências competentes, para que a empresa possa, então, retomar suas atividades.

Portanto, a empresa incide em duas das três atenuantes da Resolução 5.083/2016.

5 - Dos Paradigmas com a Própria ANTT

Em que pesem as argumentações quando da r. decisão prolatada, certo é que as Deliberações que cassaram a outorga da empresa ora requerente podem ser objeto de revisão e convocação.

Não bastando, a própria ANTT, ora requerida, agiu desta forma em outros Processos Administrativos, senão vejamos.

(...)

Neste caso, observamos que a Diretoria Colegiada observa o fim precípua da empresa, as atenuantes (não reincidência) assim como o seu fechamento acarretaria na falência da empresa regulada.

Note-se que a questão possui igual entendimento ao caso em tela, pois a empresa requerente não é reincidente e a cassação selará seu futuro com o encerramento de suas atividades.

(...)

Oras, a empresa ora requerente também não obteve qualquer vantagem, não causou prejuízo a nenhum usuário. Oras, porque então não há isonomia entre as r. decisões da ANTT, ora requerida, em detrimento a empresa regulada?

(...)

Portanto, observa-se que é plausível e possível, dentro do entendimento desta Agência Reguladora, a possibilidade de convocação da pena de cassação de outorga da empresa ora requerente para suspensão ou multa.

A empresa já encontra-se há um ano sem atividades de exploração do transporte rodoviário de passageiros interestadual na modalidade itinerário fixo, respeitando a pena imposta - o que denota que pode ser considerada uma pena de suspensão já aplicada.

Deve-se reger o devido e regular processo administrativo, com a competente diliação probatória, aplicação das sanções de forma adequada respeitando-se as atenuantes e eventuais agravantes, em repeito aos precedentes do próprio Órgão Julgador que devem ser admitidos quando do processamento e julgamento de eventual Procedimento Disciplinar no âmbito Administrativo.

6 – Conclusão e do Pedido

A empresa está com a pena de cassação da outorga desde 08 de Agosto de 2.024.

Esta busca, com o presente feito, a revisão desta pena, consubstanciada em farto entendimento desta Douta Diretoria Colegiada, sendo certo que a empresa acata a adequação e ajuste de sua conduta, para a retomada de suas atividades.

Assim sendo, após 1 ano de cumprimento fiel da pena de cassação da outorga, a requerente tem a certeza absoluta de que pode retornar ao seio desta Agência e continuar o seu excelente trabalho, como sempre o fez durante os mais de 10 anos de exercício.

Desta forma, com fulcro na Resolução 5.083/16 em seus artigos 65 e 101, requer-se a **REVISÃO** da pena aplicada à empresa **Edson S Santos Limitada** de Cassação da Outorga da Linha Abaíra (BA) - Santos (SP), prefixo 05-0120-00, para que a mesma seja convocada em suspensão (já cumprida) e multa, a ser paga imediatamente, para fins de que a empresa possa retornar às suas atividades."

3.11.

Nesse contexto, a SUFIS procedeu à análise, conforme Relatório à Diretoria SEI nº 485/2025 (35597172), do qual se extrai:

"(...)

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1 DA PETIÇÃO PROTOCOLADA:

4.1.1. Nos termos do art. 101 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada."

4.1.2. Quanto à sua **temporalidade**, pode ser protocolada a qualquer tempo.

4.1.3. O recurso possui **cabimento**, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

4.1.4. No que se refere à **legitimidade recursal**, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados, nos termos da documentação juntada aos autos (35263333, 35263339 e 35263344).

4.2. DO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO:

(...)

4.2.2. Da análise da peça interposta pela regulada, observa-se, como será a seguir demonstrado, que ela se limitou a trazer o relato cronológico dos eventos havidos no curso do processo, manifestando de maneira motivada seu inconformismo com o teor do decisum prolatado. Não apontou, entretanto, qualquer fato novo que não lhe fosse conhecido no curso processual, relativo ao processo ou aos eventos que constituíram objeto da apuração, apto a acarretar a revisão da sanção. Dessa forma, tem-se certo que, a respeito do que pretende discutir a requerente, operou-se a preclusão administrativa, a qual tem o condão justamente de impedir a rediscussão de matéria em âmbito administrativo.

4.2.3. Tal preclusão relaciona-se, de pronto, ao princípio da boa-fé, disposto no Art. 2º, parágrafo único, IV, da [Lei nº 9.784/1999](#). Encontra-se, ainda, disposto no Art. 507 da [Lei nº 13.105/2015 \(Código de Processo Civil\)](#), aplicável, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Federal: (...)

4.2.4. Ademais, cabe citar, ainda, o princípio da segurança jurídica, disposto na [Constituição Federal de 1.988](#): (...)

4.2.5. Também está disposto no *caput* do Art. 2º já mencionada [Lei nº 9.784/1999](#): "Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência." (destaque acrescentado)

4.2.6. Ao tempo dos fatos e do julgamento de pedido de reconsideração interposto pela regulada, Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) dispunha, *in verbis*: "**Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.**" (destaque acrescentado)

4.2.7. Nesse sentido, é certo que o pedido de revisão de sanção não se presta à reanálise de fatos já conhecidos da parte ou já discutidos por ocasião da prolação da decisão relativa ao processo. Assim fosse, abrir-se-ia espaço a um sem número de julgamentos relativos aos mesmos fatos, o que afrontaria de morte a estabilidade das decisões administrativas e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito.

4.2.8. Relativamente à peça interposta pela transportadora, também não foi apresentada qualquer circunstância relevante, ainda que superveniente ao julgamento, apta a acarretar o exercício, pela Administração, de seu poder-dever de rever o ato sancionatório, já que a empresa não apontou, como será demonstrado, **qualquer nulidade ou vício processual, tampouco desconstituiu a autoria ou a materialidade dos fatos a ela atribuídos ou, ainda, comprovou a inadequação da penalidade aplicada**. A esse respeito, tem-se certo que não se pode banalizar o conceito da expressão "circunstâncias relevantes", constante das normas aplicáveis. Ao contrário, o uso do instituto da revisão de penalidade deve se ater a situações excepcionais, nas quais se observe flagrante prejuízo ao administrado, decorrente das situações ora apontadas. É nesse sentido a jurisprudência pátria, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas: (...)

4.2.9. Destarte, salvo melhor juízo, não se extraem da peça revisional razões fáticas ou jurídicas para seu conhecimento.

4.2.10. De outro giro, em prestígio ao debate, tratar-se-ão a seguir as questões de mérito das alegações trazidas pela regulada por meio da peça em apreço.

4.3. DAS ALEGAÇÕES DA REGULADA

4.3.1. Não obstante as ressalvas apontadas no item 4.2 e respectivos subitens da presente peça, a fim de melhor subsidiar a Diretoria Colegiada, passa-se à análise de dos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa: (...)

4.3.1.1. Em análise, entende-se que os argumentos apresentados no pedido de revisão não podem ser considerados como fatos novos ou circunstâncias relevantes para a configuração de eventual inadequação da sanção já aplicada.

4.3.1.2. Não foi demonstrado que o fato ensejador da cassação à época, qual seja, o não cumprimento de requisito para a operação de linhas definido pela obrigação do envio de dados da operação ao sistema de monitoramento MONITRIIP, poderia ser desconstituído por algo novo que tenha sido verificado.

4.3.1.3. Alegações quanto a atenuantes para a aplicação da pena ou a sua convocação em multa se esgotaram quando das oportunidades de pedido de reconsideração pela empresa, portanto entende-se pela sua inadmissibilidade no momento atual, em processo com decisão definitiva configurada desde o ano de 2024.

4.3.1.4. Saliente-se que a alegação de falta de isonomia com outras decisões da Diretoria Colegiada não se sustenta, pois cada processo sancionador contém apuração específica ao caso, com suas próprias nuances e possíveis impactos, portanto não é possível a adoção dos mesmos entendimentos a casos que diferem na sua essência, notadamente quando tratam de infrações a outros dispositivos legais, cometidas por detentoras de autorizações diversas desta Agência, as quais definem diferentes direitos e deveres aos regulados.

4.3.1.5. Por todo o exposto, os argumentos apresentados se embasam em meras decorrências da sanção, motivo pelo qual entendemos pelo não conhecimento do requerimento por não conter os requisitos para ser tratado como pedido de revisão.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

5.2. Da Deliberação nº 383, de 3 de outubro de 2024 (26521417), publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2024, prolatada pela Diretoria desta agência, configurou-se decisão definitiva e, portanto, contra ela não resta a possibilidade do pedido de revisão, salvo nas hipóteses previstas no Art. 101 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), o qual reza que "*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada*".

5.3. Conforme demonstrado de forma farta, robusta e cabal, do requerimento em apreço, protocolizado pela empresa, não constaram quaisquer fatos novos ou circunstâncias relevantes aptas a apontar a necessidade de alteração da sanção aplicada em seu desfavor.

5.4. *Ex positis*, em estrito cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas ANTT [nº 5/2021](#) e [nº 12/2022](#), e considerando o arcabouço probatório processual, as manifestações pretéritas emanadas pelas áreas técnicas e pelas instâncias decisórias competentes, bem como as manifestações fáticas, técnicas e jurídicas constante do *corpus* do presente documento, encaminhamos a Minuta de Deliberação (SEI nº 35715893) e sugerimos à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres:

a) **Não conhecer do requerimento da empresa Edson S. Santos Limitada, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, protocolizado por meio do processo nº 50505.049791/2025-20."**

3.12. A Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, ao aprovar o Regulamento que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento, e nos termos de outorga de autorização, estabelece:

"(...)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de autorização rege-se pelas disposições das [Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e [nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), pelas regras deste Regulamento e demais normas legais pertinentes.

§1º O processo administrativo a que se refere este artigo desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§2º Na condução dos processos administrativos de que trata este Regulamento, a ANTT obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e observará os seguintes critérios:

I - atendimento a fins de interesse geral, vedadas a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização legal, e a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

II - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IV - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

V - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

VI - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§3º Os processos administrativos regidos por esta Resolução serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes.

(...)

Art. 4º As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§1º Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§3º Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

(...)

TÍTULO II

DAS FASES E DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(...)

Seção VIII

Do relatório final

Art. 53. A autoridade ou Comissão Processante elaborará relatório final, circunstaciado e conclusivo, propondo a aplicação das penalidades cabíveis ou o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 54. Concluída a instrução, os autos serão encaminhados à autoridade competente para proferir decisão.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização das diligências que entender cabíveis, devendo, se necessário, intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados.

Art. 55. Os processos de que trata este Regulamento serão decididos:

I - pela Diretoria Colegiada, nas hipóteses previstas no Art. 4º;

II - pelo Superintendente de Processos Organizacionais ou Gerente, nas hipóteses previstas no Art. 5º.

Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

(...)

Seção II

Dos recursos

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º A não interposição de recurso no prazo correspondente será certificada nos autos mediante termo específico, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.

(...)

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Art. 60. O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente para o julgamento, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§1º O órgão ou a autoridade competente para o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, na matéria que for de sua competência.

§2º Se da decisão puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 62. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - a não interposição do recurso no prazo legal;

II - a decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso de que trata o art. 57, após o devido trânsito em julgado do processo.

(...)

TÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Seção I

Da instauração

Art. 88. Excetoando as infrações previstas no art. 5º, o processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de órgão da administração pública.

Seção II

Da instrução

Art. 89. O processo administrativo ordinário será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, mediante Portaria divulgada na página da ANTT na Internet.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão relatar os fatos ocorridos e as deliberações adotadas.

Art. 90. A comissão processante instalar-se-á, mediante ata de instalação que será datada e juntada aos autos, e iniciará seus trabalhos em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria a que se refere o art. 89, salvo em casos de justificada necessidade.

Art. 91. O processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Portaria que trata o art. 89, admitida prorrogação por igual período, em caso de justificada necessidade, mediante Portaria da autoridade instauradora.

Parágrafo único. Em caso de relevância e urgência a autoridade competente poderá, motivadamente, fixar prazo inferior ao estabelecido no caput, desde que respeitados os prazos para defesa.

Art. 92. Encerrada a instrução, o interessado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Seção III

Da decisão

Art. 93. Encerrada a instrução, o Relatório da Comissão Processante será juntado ao processo e encaminhado à autoridade competente para decisão, conforme o Capítulo IV, do Título II deste Regulamento.

(...)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.

§2º A revisão não constitui recurso e sua mera apresentação não suspende a exigibilidade de penalidade imposta nos termos deste Regulamento.

(...)”

3.13. Observa-se, pois, que a SUFIS realizou a análise do Pedido de Revisão/Convocação de Pena de forma adequada, à luz da Resolução nº 5.083, de 2016, que prevê tal medida recursal no artigo 101, acima transcrito, muito embora se exija, para a revisão de sanção, o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes que denotem a inadequação da penalidade aplicada.

3.14. No entanto, o que se verifica é justamente a ausência dos elementos basilares do pedido de revisão, já que a empresa não trouxe fatos novos ou circunstâncias que demonstrassem a inadequação da penalidade de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, que lhe fora aplicada pela Deliberação nº 249, de 2024, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 2001, e mantida pela Deliberação nº 383, de 2024, quando da análise de Pedido de Reconsideração.

3.15. Ademais, com fundamento no artigo 62 da Resolução nº 5.083, de 2016, que estabelece que a decisão da ANTT proferida em sede de julgamento de recurso é definitiva, salvo se emanada de autoridade incompetente, a SUFIS sugere não conhecer do Pedido de Revisão/Convolação de Pena, o que igualmente se apresenta como conclusão adequada, eis que, tanto a Deliberação nº 249, quanto a Deliberação nº 383, ambas de 2024, foram emanadas de autoridade competente, no caso a Diretoria Colegiada da ANTT, consoante artigos 4º, § 3º, e 55, inciso II, da mesma Resolução, posto se tratar de Processo Administrativo Ordinário.

3.16. Importante ainda mencionar que, consoante artigo 1º da Resolução nº 5.083, de 2016, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades é regido pelas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

3.17. No que tange à Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vale citar as seguintes disposições:

"(...)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

(...)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

(...)"

3.18. Portanto, observa-se que as disposições da Resolução nº 5.083, de 2016, concernentes a revisão estão em total consonância com a Lei nº 9.784, de 1999.

3.19. Adicionalmente, cumpre mencionar a previsão trazida no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da segurança jurídica, este trazido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, consoante transcrição a seguir:

"(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)"

3.20. Portanto, verifica-se também a consonância do artigo 62 da Resolução nº 5.083, de 2016 com a citada disposição constitucional que prevê a segurança jurídica.

3.21. No que concerne à Lei nº 10.233, de 2001, é válido transcrever:

"(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

(...)"

3.22. Feitas essas considerações, reputa-se adequada a sugestão da SUFIS no sentido de não conhecer do Pedido de Revisão/Convolação de Pena apresentado pela empresa Edson S Santos Limitada., de modo a manter a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, aplicada à empresa pela Deliberação nº 249, de 2024.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada, consoante minuta de Deliberação (37100313), não conhecer do Pedido de Revisão/Convolação de Pena apresentado pela empresa Edson S. Santos Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.718.370/0001-21, em relação à Deliberação nº 249, de 08 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12 de agosto de 2024, por meio da qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT aplicou, à referida empresa, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ AIRES AMARAL FILHO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AIRES AMARAL FILHO, Diretor**, em 19/11/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36902516** e o código CRC **F9D6561E**.

Referência: Processo nº 50500.367333/2023-58

SEI nº 36902516

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br